

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

AUTOR: Deputado Daniel Vilela.

RELATOR: Deputado Sergio Souza.

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2015, permite que a Anatel substitua os atuais instrumentos de concessão para a prestação dos serviços de telecomunicações por autorização, desde que condicionada à competição efetiva e ao cumprimento das metas de universalização.

O Relator nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que a presente PEC não ofende as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição e concluiu pela admissibilidade da Proposta.

É o relatório.

II – VOTO

A mudança de modalidade do tipo de outorga de concessão para autorização tem sérias implicações na forma como o serviço de telecomunicações é prestado. Uma empresa que opera sob uma outorga de concessão é submetida a um controle estatal maior do que as que dispõem de autorização.

Assim, por exemplo, enquanto as tarifas das concessionárias são controladas pela Anatel, as prestadoras que operam com autorização gozam de liberdade total na definição de seus preços. Tal modificação é injurídica por violar o princípio da modicidade tarifária dos serviços públicos.

A observância do supracitado princípio no momento de fixação, revisão ou reajuste de tarifas de serviço público é um direito subjetivo do usuário de ter assegurado o seu acesso ao serviço público, seja ele prestado direta ou indiretamente pelo Estado¹. Para a efetivação de tal princípio quando a prestação do serviço se dá indiretamente, a atuação das agências reguladoras é fundamental. A modificação proposta, conforme exposto, limita sobremaneira a possibilidade de atuação da Anatel. É, logo, injurídico.

Outra diferença fundamental está nas metas de universalização, que são impostas às concessionárias, e fiscalizadas pela Anatel, permitindo que o serviço de telecomunicações seja levado para regiões onde a exploração econômica não é viável. Isso não ocorre com empresas que operam com autorização.

Mais uma vez, temos um princípio que rege a prestação de serviços públicos violado. Trata-se do princípio da universalidade dos serviços públicos. Por universalidade, deve-se entender que o serviço público deve ser prestado em benefício de todos os sujeitos que se encontram em equivalente situação². Em virtude de não haver metas de universalização para empresas autorizadas, o princípio da universalidade dos serviços públicos resta violado pela presente proposição, restando latente sua injuridicidade.

Há também a questão dos bens reversíveis. Mudar um regime de outorga de concessão para autorização implica alterar a forma de prestação do serviço, de regime público, no caso da concessão, para privado, quando autorização. Ocorre que as atuais concessionárias, e que operam em regime público, estão administrando uma série de bens públicos, chamados bens reversíveis, e que devem retornar ao Estado no caso de fim de concessão, o

¹ GONÇALVES, C. V.; *Aplicação da modicidade tarifária como direito subjetivo do indivíduo de acesso ao serviço público*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/25342/aplicacao-da-modicidade-tarifaria-como-direito-subjetivo-do-individuo-de-acesso-ao-servico-publico>. Acessado em 07/11/2016.

² CARVALHO, R. A.; *Princípios Fundamentais dos Serviços Públicos*. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=630>. Acessado em 07/11/2016.

que exige uma discussão ampla do critério de valoração desses bens no momento da conversão da outorga.

Assim sendo, temos mais um princípio do direito administrativo violado – quiçá, o mais importante: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A entrega de bens públicos a particulares ao fim do período de autorização de prestação do serviço público é amplamente prejudicial ao erário, sendo indubitavelmente contrário ao interesse público. Assim, por violar o princípio da supremacia do interesse público, reforça-se a injuridicidade da proposição.

Em suma, ao se permitir que a Anatel converta uma outorga de prestação de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, está-se, na realidade, viabilizando que as metas de universalização sejam extintas (violação ao princípio da universalidade dos serviços públicos); os preços sejam totalmente liberados sem controle algum (violação do princípio da modicidade tarifária dos serviços públicos); e que os bens reversíveis sejam privatizados, beneficiando as empresas, sem qualquer garantia de melhoria de qualidade de serviço para os cidadãos (violação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado).

Soma-se aos argumentos jurídicos aludido alhures nota técnica enviada por representante do Coletivo Brasil de Comunicação Social – Intervenções –, que apresenta diversos argumentos contrários ao mérito do projeto de lei em análise. De acordo com a mencionada nota, qualquer proposta de alteração do atual modelo deveria se dar sobre bases sólidas; entretanto, o PL 3.453/2015 propõe mudanças casuísticas e pontuais, incoerentes com outras disposições da Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Ademais, as mudanças propostas são insuficientes para garantir que o setor se desenvolverá de modo sustentável e de acordo com a finalidade de inclusão digital, estabelecida expressamente com a edição do Marco Civil da Internet, nos termos do inciso I de seu artigo 27.

Assim, há flagrantes vícios acerca da juridicidade da proposição, especialmente no que diz respeito ao controle estatal na prestação do serviço público, no regime dessa prestação (que passa de público para privado) e na questão dos bens reversíveis.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que o presente projeto de lei afronta princípios basilares do Direito Administrativo pátrio, referentes à prestação de serviços públicos.

Manifestamos, portanto, o voto contrário ao parecer do Relator, ou seja, pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3453 de 2016.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2016.

**Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ**

**Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP**